

**Processo:** 1041452  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representantes:** Amarin Israel da Silva, Rodrigo Rodrigues de Souza, Ademir Carlos de Carvalho, José Maurício Gregório  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibityra de Minas  
**Responsável:** José Tarciso Raymundo  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2021**

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. LEILÃO PÚBLICO. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PUBLICIDADE DO EDITAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Não há que se falar em descumprimento à publicidade se verificada a publicação do edital do leilão em jornal diário de grande circulação no Estado e jornal de circulação no Município, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias até a realização do evento, consoante previsto no inciso III, “caput” c/c inciso III do § 2º do art. 21, da Lei n. 8.666/1993.
2. É irregular a ausência de efetiva avaliação prévia para a alienação de bens públicos municipais que demonstre os elementos que justificaram os preços fixados pelos membros da comissão avaliadora, contrariando o disposto no art. 17 da Lei n. 8.666/1993.
3. É irregular a ausência de ato que demonstre o interesse público devidamente justificado para a alienação de bens públicos municipais por meio do Leilão realizado, em desacordo com o art. 17 da Lei n. 8.666/1993.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Representação, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Leilão n. 001/2017, Edital n. 049/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibityra de Minas:
  - a) ausência de efetiva avaliação prévia;
  - b) ausência de demonstração de interesse público devidamente justificado para a alienação de bens públicos municipais;
- II) aplicar multa, de acordo com o art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, ao Sr. José Tarciso Raymundo, Prefeito Municipal de Ibityra de Minas, à época, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada irregularidade verificada, totalizando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação desta decisão;

- III) determinar a intimação das partes da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte;
- IV) determinar, após tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2021**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação apresentada pelos Vereadores Amarin Israel da Silva, Rodrigo Rodrigues de Souza, Ademir Carlos de Carvalho e José Maurício Gregório, em face de supostas irregularidades no Edital n° 049/2017, Leilão n° 001/2017, tendo como objeto “a realização de leilão de bens móveis, composto de veículos, pertinentes ao patrimônio público municipal” (fl. 04, peça 10 do SGAP).

O processo físico foi digitalizado e consta, de forma una, na Peça n° 10 (fls. 01 a 130), do Sistema de Gerenciamento e Acompanhamento de Processos (SGAP), razão pela qual, no presente voto, referir-me-ei às páginas do processo físico, conforme numeração atribuída pelo Tribunal.

A petição dos representantes foi protocolizada neste Tribunal em 26/04/2018, autuada e distribuída à minha relatoria em 04/05/2018, fl. 53.

Ato contínuo, encaminhei os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - CFM para a análise prévia do instrumento convocatório, sobretudo em relação aos valores de avaliação dos bens leiloados em prejuízo aos cofres públicos (fl. 54).

Nesse seguimento, a Unidade Técnica em análise inicial da representação, fls. 55/59, manifestou-se pela improcedência no que se refere às alegações de vícios na publicidade do Leilão. Em relação à falta de justificativa dos preços pelos quais cada veículo foi arrematado, ponderou que apesar da irregularidade formal confirmada, não há que se falar em dano ao erário, recomendando ciência ao responsável ou a quem lhe haja sucedido das faltas e impropriedades, para adotar as providências com vistas a evitar a reincidência.

Remetido os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar (fl. 60), entendeu pela regularidade em relação à publicidade. Reconheceu, por sua vez, a ausência de pesquisa de mercado capaz de embasar os preços fixados para cada bem, requerendo a intimação do jurisdicionado, Sr. José Tarciso Raymundo, para se manifestar acerca das irregularidades apontadas (fls. 61/62).

Diante da manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público, determinei, com fulcro no art. 307 “caput”, c/c art. 166 § 2º da Resolução n° 12/2008, a citação do responsável Sr. José Tarciso Raymundo para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 63).

Em que pese regularmente citado, certificou-se por meio da certidão de fl. 66, o transcurso de prazo sem manifestação do Sr. José Tarciso Raymundo em relação ao Ofício n° 3479/2019 (fl. 64).

Encaminhei os autos ao Órgão Ministerial para manifestação, nos termos do art. 61, IX, “d”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Entretanto, ainda que intempestivamente, o responsável apresentou defesa às fls. 70/77, acompanhada dos mesmos documentos dispostos na peça exordial (fls. 78/120).

Desta feita, conforme determinado no despacho de fl. 68, os autos foram remetidos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

A Unidade Técnica, em análise das razões do defendente, concluiu às fls. 125/127-v, pela improcedência da Representação, uma vez inexistente dano ao erário e desnecessária análise de pesquisa de preço de mercado.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou de forma conclusiva, às fls. 129/130, pela deficiência na avaliação dos bens e consequente caracterização de dano ao erário, além da falta de demonstração de interesse público devidamente justificado nos autos do Leilão nº 001/2017.

É o relatório, em síntese.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II. 1 - Da ausência de publicidade do certame**

Os Representantes, na peça exordial, afirmam que a abertura do certame foi autorizada pelo Presidente da Câmara, Sr. Alexandre de Cássio Borges, na qualidade de Prefeito do Município Ibityúra de Minas. Apesar disso, sustentam que o processo licitatório foi concluído e devidamente homologado pelo Prefeito Sr. José Tarciso Raymundo.

Contestam a retidão da publicidade do certame, uma vez que não foi dado à edibilidade o conhecimento do Leilão para que pudessem exercer a fiscalização. Afirmam que uma das formas de divulgação foi por meio de um sítio do Município que se encontrava “em construção” durante todo o exercício de 2017.

Sustentam também que a publicação do Edital, bem como quase toda a totalidade dos demais atos, levam a mesma data, restando configurada a incompatibilidade na regular tramitação do processo, uma vez impossível dinâmica tão ágil e célere.

Ademais, embora a publicação no Diário Oficial tenha data de 17/11/2017, os representantes questionam se os fatos pretéritos à realização do certame respeitaram o prazo razoável para que mais pessoas tomassem conhecimento da licitação, o que pode ter restringido a participação de mais interessados no ato.

No exame inicial de fls. 55/59 (peça 10 do SGAP), a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – CFM, entendeu que o edital é regular quanto ao apontamento, tendo em vista o cumprimento do prazo mínimo para a publicação da abertura do leilão, conforme estabelecido em lei.

Na mesma esteira, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer liminar de fls. 61/62, entendeu não haver irregularidade quanto à publicação do edital de Leilão.

Em sede de defesa às fls. 70/77, o responsável pugnou pela improcedência da representação, sob o fundamento de terem sido respeitados integralmente a publicidade dos atos.

A Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em reexame (fls. 125/127-v), concluiu pelo cumprimento das formalidades legais do certame, uma vez nomeada a comissão de avaliação dos bens pela Portaria n. 004/2017, autuado o procedimento licitatório, consultado o preço da Tabela FIPE, apresentado o Relatório de avaliação dos bens, nomeado o leiloeiro oficial pela Portaria n. 003/2017 e realizada a publicidade do Leilão.

Em seguida, o Órgão Ministerial, em parecer conclusivo às fls. 129/130, reiterou o parecer preliminar, concluindo pela não irregularidade quanto ao ponto, diante da publicação no Diário Oficial Municipal, em Jornal de grande circulação e no quadro de avisos da Prefeitura de Ibityúra de Minas.

Pois bem, a Lei nº 8.666/93 prevê o Leilão como modalidade de licitação para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração Pública. Vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - **leilão**.

[...]

§ 5º **Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração** ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Grifo nosso)

Nesse seguimento, a lei de licitações prevê no art. 21, inciso III c/c § 2º, inciso III, a publicidade dos avisos contendo os resumos dos editais dos leilões, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização do evento, *in verbs*:

Art. 21. **Os avisos contendo os resumos dos editais** das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos **leilões**, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

III - **em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra**, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

[...]

§ 2º **O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:**

[...]

III - **quinze dias** para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou **leilão**; (Grifo nosso)

Outrossim, o art. 53, § 4º da Lei nº 8.666/93 dispõe que o edital deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.

Quanto ao tema, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> leciona acerca do princípio da publicidade, norteador do processo licitatório, impondo que os atos e termos da licitação sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. Assevera tratar-se de um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão.

*In casu*, em análise minuciosa dos documentos juntados aos autos, verifico que o inteiro teor do edital do leilão nº 001/2017 foi fixado no saguão da Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, conforme certidão de fl. 30, bem como publicado na Imprensa Oficial do Estado de

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2010. p. 535.

Minas Gerais (fl. 31), no jornal diário de circulação regional, Jornal da Cidade (fl. 32) e, no site do Município, [www.ibitiurademinas.mg.gov.br](http://www.ibitiurademinas.mg.gov.br) (fl. 33).

Ademais, cumpre destacar ter sido devidamente observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias desde a publicação do edital, em 17/11/2017, na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e no Jornal de circulação regional, até a data da ocorrência do leilão, em 05/12/2017, consoante demonstrado na Ata de Realização do Leilão (fl. 34).

Destarte, coaduno-me com o entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, uma vez inexistente infração à regra imposta no art. 21, inciso III c/c § 2º, inciso III, da Lei de Licitações.

Por fim, afasto a irregularidade quanto à publicidade do leilão.

## II. 2 – Da avaliação prévia dos bens alienados

Os representantes, em síntese, alegaram não ter sido possível verificar o estado dos bens leiloados que justificassem os preços pelos quais foram avaliados e arrematados, inferiores em relação aos valores fixados nas Tabelas Oficiais de Mercado.

A Unidade Técnica sustentou, às fls. 55/59 (peça 10 do SGAP), que a ampla publicidade do leilão, realizada conforme previsão legal, torna ineficaz a verificação por esta Casa de prejuízo ao erário.

Ademais, entendeu que os preços mínimos fixados pela Comissão de Avaliação não precisariam ser idênticos aos da tabela FIPE e que, apesar de não haver motivação nos autos quanto aos valores atribuídos a cada veículo, os representantes limitaram-se a apontar as ilegalidades abstratas, não sendo possível a aplicação de sanção por este Tribunal.

O Órgão Ministerial manifestou preliminarmente às fls. 61/62, afirmando não ser necessário a fixação de valores com base na tabela Fipe. No entanto, com fulcro no art. 53, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apontou não ter sido demonstrado nos autos pesquisa de mercado capaz de embasar os preços fixados para cada veículo.

Em sede de defesa, fls. 70/77, o responsável afirmou que não há que se falar em ausência de aferição do estado dos veículos pela Câmara Municipal de Ibityúra de Minas, sob o fundamento da ampla divulgação do processo licitatório e composição do Vereador, Sr. José Roberto Gomes, na Comissão de Avaliação instituída.

Sustentou que os veículos foram avaliados e leiloados no estado em que se encontravam e, sendo inservíveis ao Município, não poderiam ter sido atribuídos valores máximos de mercado aferidos pela Tabela FIPE. Ademais, invocou a presunção da veracidade em relação ao relatório realizado pela Comissão de Avaliação, que perfez condição suficiente para demonstrar a motivação da avaliação dos bens pelos valores declinados, não restando configurado dano ao erário.

Por fim, pugnou pela improcedência da representação, bem como o afastamento da ausência de motivação para a formação do preço mínimo fixado.

A Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em reexame às fls. 125/127-v, entendeu ter restado demonstrado a avaliação prévia dos bens móveis leiloados, com fulcro no art. 17, II c/c art. 53, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, o *Parquet*, em parecer conclusivo, fls. 129/130-v, reiterou a irregularidade em relação à ausência de detalhamento do estado dos veículos alienados, que justificasse os valores absolutamente discrepantes da Tabela FIPE, confrontando o disposto no art. 53, § 1º da Lei de Licitações.

Concluiu então, pela condenação do Sr. José Tarcísio Raymundo a restituir ao erário R\$ 31.440,00, correspondente à diferença entre o valor de avaliação dos veículos na Tabela FIPE e o preço total de arrematação no Leilão nº 001/2017.

Pois bem. O Leilão é a modalidade licitatória utilizada para a venda de bens móveis cujo estado de conservação os tornam inservíveis para a Administração Pública, nos termos do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Corroborando com o tema, o ilustre José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup> lesiona que existem dois requisitos importantes no leilão. Vejamos:

Primeiramente, deve ser dada ao certame a mais ampla divulgação, com o que rigoroso aqui é o *princípio da publicidade* (art. 53, § 4º). Depois, é necessário que, antes do processo, sejam os bens devidamente avaliados, e isso por óbvia razão: o *princípio da preservação patrimonial* dos bens públicos; é o que emana do art. 53, § 1º, do Estatuto.

Nesse sentido, assim prevê o art. 53, § 1º da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º **Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.** (Grifo nosso)

Verifiquei que o relatório de avaliação dos veículos, fl. 25, fixou preços mínimos de arrematação, estabelecidos pela Comissão de Avaliação formalmente designada por meio da Portaria nº 004/2017 (fl. 06).

Constatei que os quatro veículos, objetos do presente leilão, foram especificados por meio de placa, chassi, marca, modelo e ano de fabricação, conforme fl. 07 do edital nº 049/2017, anexado à exordial. Entretanto, a motivação para os preços mínimos fixados para os bens a serem leiloados, bem como informações quanto ao estado de conservação dos veículos não constam dos autos do procedimento.

Desta forma, em que pese a alegação de que o estado de conservação dos bens não permitiria a fixação de preço mínimo coincidente com os valores usuais de mercado, os autos do procedimento não deixou transparente o sopesamento entre os preços da tabela Fipe e os preços mínimos efetivamente estabelecidos.

Inobstante a deficiência do laudo de avaliação, coaduno com a Unidade Técnica de que é inviável a apuração de eventual dano ao erário.

Corroborando com o entendimento, vale destacar o trecho da decisão da Primeira Câmara<sup>3</sup> nos autos da Denúncia nº 997760, em sessão do dia 09/02/2021:

[...]

Refletindo sobre a situação, não tenho como afirmar que o estado de conservação dos veículos justificou (ou não justificou) os valores lançados na avaliação subjetiva realizada pela comissão, porque, como já visto, o laudo da avaliação não foi motivado. Por outro lado, não posso também afirmar que o valor da tabela FIPE seria adequado a remunerar a venda dos veículos em questão, porque não tenho como saber se estavam em perfeito estado de conservação. Assim, diante de indícios inconclusivos de dano ao erário, afirmo,

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2020. p. 349.

<sup>3</sup> DENÚNCIA n. 997760. Rel. CONS. JOSE ALVES VIANA. Sessão do dia 09/02/2021. Disponibilizada no DOC do dia 02/06/2021.

categoricamente, que o processo de alienação dos veículos realizado pelo Município de Santo Antônio do Aventureiro estava eivado de irregularidade formais. No entanto, não acolho a opinião ministerial de que houve dano ao erário.

Desta feita, diante da ausência de elementos que justifiquem o preço fixado, julgo irregular a ausência de efetiva avaliação prévia, e aplico multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. José Tarciso Raymundo, Prefeito Municipal de Ibitiúra de Minas, à época, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica desta Casa.

### II. 3 – Da ausência de demonstração de interesse público para a alienação dos bens

Os representantes sustentam que, embora formalmente solicitado pela Câmara Municipal, não foi possível verificar a motivação por parte do Poder Público para a realização do leilão de seus veículos.

A Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, às fls. 55/59 (peça 10 do SGAP), não se manifestou em relação à suposta irregularidade.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sede de manifestação preliminar às fls. 61/62, apontou não ter sido demonstrado nos autos o interesse público na realização do leilão, com fulcro no art. 17 da Lei nº 8.666/93.

O responsável, em sede de defesa (fls. 70/77), se absteve de manifestar acerca da irregularidade tratada neste ponto.

A Unidade Técnica, em reexame às fls. 125/127-v, entendeu que a ausência de justificativa prévia formal para a inutilização dos veículos pela Administração Pública foi suprida, uma vez cumpridas as demais formalidades legais concernentes ao leilão.

O *Parquet*, em manifestação conclusiva às fls. 129/130-v, reiterou a irregularidade em relação à ausência de interesse público devidamente justificado, concluindo pela aplicação de multa ao aludido agente, no valor de R\$ 5.000,00, consoante autorização do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Pois bem. Os bens públicos são classificados em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais, de modo que estes últimos podem ser alienados, nos termos do art. 101 do Código Civil, desde que observadas as exigências da lei.

Nessa esteira, a Lei nº 8.666/1993, dispõe acerca da alienação de bens da Administração Pública, indicando como pressupostos o interesse público, avaliação prévia e licitação, *in verbis*:

Art. 17. A **alienação de bens da Administração Pública**, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - **quando móveis**, dependerá de **avaliação prévia** e de **licitação**, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

§ 6º **Para a venda de bens móveis avaliados**, isolada ou globalmente, em quantia não superior **ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei**, a Administração **poderá permitir o leilão**. (Grifo nosso)

Por sua vez, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe acerca da motivação dos atos na esfera administrativa, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Grifo nosso)

Corroborando com a temática, cumpre observar o princípio da motivação, abordado na lição do Autor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>, *in verbis*:

Deve-se considerar, também, como postulado pelo princípio da legalidade o princípio da motivação, isto é, o que impõe à **Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada**. Cumpre-lhe fundamentar o ato que haja praticado, justificando as razões que lhe serviram de apoio para expedi-lo.

Isto porque, sobretudo quando dispõe de certa liberdade (discricionariedade administrativa) para praticar o ato tal ou qual, não haveria como saber-se se o comportamento que tomou atendeu ou não ao princípio da legalidade, **se foi deferente com a finalidade normativa, se obedeceu à razoabilidade e à proporcionalidade, a menos que enuncie as razões em que se embasou para agir como agiu**. (Grifo nosso)

Ademais, insta citar o entendimento esboçado na Representação nº 997.760, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, apreciada na sessão do dia 09/02/2021, que afastou a motivação abstrata, sob o fundamento da necessidade de demonstrar, concretamente, a razão de haver interesse público na medida adotada, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. INDÍCIOS INCONCLUSIVOS DE DANO AO ERÁRIO. AFASTADO O RESSARCIMENTO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PARA A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS POR MEIO DO LEILÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO PRÉVIA PARA A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. É irregular a ausência de interesse público devidamente justificado para a alienação de bens públicos municipais por meio do Leilão realizado, em desacordo com o art. 17 da Lei n. 8.666/1993 e o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. [...]

Em que pese a especificação dos veículos alienados, objetos do presente leilão, conforme abordado anteriormente, não constatei nenhum termo formal que justificasse concretamente o interesse público em alienar os bens móveis da Administração Pública, conforme determinado no art. 17, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, em face dos Princípios da Motivação e da Legalidade, julgo procedente a irregularidade apontada nesse ponto, e aplico multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. José Tarciso Raymundo, Prefeito Municipal de Ibitiúra de Minas, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica desta Casa.

---

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p 597.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisada a Representação, e sopesando a defesa apresentada, as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como a documentação acostada, **voto pela sua procedência parcial**, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Leilão nº 001/2017, Edital nº 049/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas:

- 1) ausência de efetiva avaliação prévia;
- 2) ausência de demonstração de interesse público devidamente justificado para a alienação dos bens.

Nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, responsabilizo o Sr. José Tarciso Raymundo, Prefeito Municipal de Ibitiúra de Minas, à época, aplicando multa de R\$2.500,00 por cada irregularidade verificada, totalizando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação deste voto.

Intimem-se as partes da presente decisão nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

É como voto.

#### CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, eu acompanho o voto de V. Exa., uma vez que a deficiência do laudo de avaliação e a ausência de motivação para alienação dos bens demonstram falha de planejamento do gestor no trato com a coisa pública, incorrendo em erro grosseiro ao concordar com a realização de certame mediante ausência de requisitos básicos, ao que se justifica a responsabilização proposta por Vossa Excelência.

#### CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, embora eu o acompanhe quanto à configuração das irregularidades e, nesse ponto, também acompanho o Conselheiro Sebastião Helvecio, eu diverjo quanto à aplicação das sanções. Compreendo que não estão presentes os requisitos necessários à responsabilização do prefeito. As irregularidades identificadas referem-se à instrução da fase interna do procedimento licitatório, atividade que não integra as funções típicas da autoridade máxima do município, ao qual compete os atos de macrogestão governamental.

Embora eu também concorde com o argumento do Conselheiro Sebastião Helvecio quanto ao planejamento, não me parece que seja esse o caso, porque se trata de função eminentemente administrativa.

Enfim, no caso concreto, o prefeito atuou somente no início e no final do certame com os atos de requisição, autorização e homologação. Em outras palavras, tendo os atos instrutórios, dentre eles os irregulares – que assim foram considerados por Vossa Excelência e também pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, em relação a isso, eu também acompanho –, eles foram praticados por outros agentes municipais, e não pelo prefeito. Aliás, não temos aplicado multa dessa natureza em relação a prefeitos, como, por exemplo, Belo Horizonte, ou em relação ao Governador do Estado, ou a prefeitos – vamos dizer, vamos chamar – de cidades médias.

Portanto, se as irregularidades não decorreram da conduta do mandatário, função político-administrativa, penso que não há razão para aplicar-lhe multa.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:  
APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO  
CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE  
MELO.)

\* \* \* \* \*

sb/ms/kl

